



## TERMO DE REVOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº001/2026 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO Nº247/2026

A Autoridade Superior, no exercício de atribuições legais, com fulcro no art. 71, II, da Lei Federal nº14.133/21, na Súmula 473 do STF, e considerando a justificativa apresentada e o parecer jurídico emitido pela Coordenação Jurídica de Contratações constantes nos autos do processo e anexos a este documento, **RESOLVE** revogar o Edital de Licitação nº001/2026.

O objeto do Edital de Licitação 001/2026 é: “Contratação de empresa para a prestação de serviços voltados à otimização da gestão tributária municipal, com o objetivo de fortalecer a arrecadação própria do Município, sem a criação de novos tributos ou a majoração das alíquotas vigentes, especialmente no que se refere ao Imposto Sobre Serviços – ISS e às demais taxas de competência municipal. A contratação compreende, ainda, a atualização e qualificação da base de dados de contribuintes e o recadastramento, abrangendo créditos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, às multas administrativas e aos demais créditos tributários correlatos, observadas as diretrizes da Administração Pública e a legislação aplicável, em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Sabará, 14 de maio de 2026.

Eugenio Dolabella Vianna  
Secretário Municipal de Fazenda  
Decreto Municipal nº002/2025



**PROCESSO INTERNO: 247/2026**

**ASSUNTO:** Revogação de Procedimento Licitatório

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Fazenda

**PARECER JURÍDICO COJUC/SEPLAG**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DE EDITAL. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SÚMULA 473 DO STF.

**I) – DO RELATÓRIO**

Trata-se de manifestação da Coordenadoria Jurídica acerca da regularidade jurídica da revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2026, vinculado ao processo interno 247/2026 cujo objeto consiste na futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços voltados à otimização da gestão tributária municipal, com o objetivo de fortalecer a arrecadação própria do Município, sem a criação de novos tributos ou a majoração das alíquotas vigentes, especialmente no que se refere ao Imposto Sobre Serviços – ISS e às demais taxas de competência municipal, compreendendo, ainda, a atualização e qualificação da base de dados de contribuintes e o recadastramento, abrangendo créditos relativos ao IPTU, TFF, multas administrativas e demais créditos tributários correlatos.

Conforme justificativa apresentada, verificou-se a necessidade de aprofundamento dos estudos técnicos relacionados à modelagem econômico-financeira da contratação e à metodologia de remuneração por êxito.

Diante de tais elementos, foi encaminhado ofício a esta Coordenadoria Jurídica para análise e emissão de parecer sobre a legalidade e a adequação do ato de revogação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se que, instrui o feito dentre outros documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Solicitações de orçamentos e estimativa de preços;
- Mapa de riscos;
- Termo de Referência;
- Alteração do Plano Anual de Contratações;



- Autorização para abertura do certame;
- Autorização da JUCOF;
- Declarações de adequação orçamentária (LOA, PPA e LDO);
- Minuta de edital e parecer jurídico;
- Parecer técnico da Controladoria Geral do Município;
- Edital de Licitação nº 001/2026 e respectivas publicações;
- Atas de propostas e do pregão;
- Proposta readequada e avaliação técnica;
- Relatório de Análise Inicial do Processo nº 1199990/2025 – TCE/MG;
- Resposta ao Ofício nº 7536/2026 – TCE/MG;
- Decisão administrativa de revogação integral do certame.

É o relatório.

## **II) – DA ANÁLISE**

Primordialmente, deve-se ressaltar que os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe até a presente data constituem o sustentáculo da presente manifestação.

Outrossim, cabe frisar que esta Coordenadoria Jurídica possui competência para prestar consultoria sob o viés jurídico apenas, fugindo a sua alçada a análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados por autoridade competente ou analisar aspectos de natureza exclusivamente técnica ou administrativa.

### **II.1) – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO**

Nesse contexto, é importante destacar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina consolidaram a distinção entre os institutos da anulação e da revogação, enquanto a anulação decorre de vício de legalidade, constituindo um dever da Administração, a revogação resulta do exercício discricionário diante da superveniência de motivos que tornem desaconselhável a continuidade do certame.

A presente medida encontra fundamento no princípio da autotutela administrativa, positivado no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração Pública pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, especialmente quando verificada a necessidade de saneamento, correção e aperfeiçoamento do procedimento administrativo, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e supremacia do interesse público.



*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Neste sentido, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

*“Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados.” (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comparada e Comentada, 3ª ed., RJ: Forense, 2022, p. 203).*

A revogação do procedimento licitatório encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, estando expressamente prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*“A autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.”*

Dessa forma, a revogação constitui ato administrativo discricionário, fundamentado em critérios de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivado e lastreado em interesse público superveniente.

Sob esse enfoque, destaca-se os entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada. 3. **É possível a revogação**



do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CERTAME LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - REVOGAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO - EXISTENTE - CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E INTERESSE PÚBLICO - LEGALIDADE - LIMINAR - DEFERIMENTO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - RELEVÂNCIA - NÃO EVIDENCIADA - DESCABIMENTO. - O pedido liminar de suspensão do ato coator pressupõe a comprovação, de plano, da relevância do direito titularizado pelo impetrante e o risco de ineficácia da pretendida medida, caso ao final seja deferida. - **A revogação de procedimento licitatório, fundada na conveniência, oportunidade e interesse público, frente à inclusão de nova disposição editalícia, antes da homologação e da adjudicação do objeto licitado, desconfigura a relevância do direito titularizado pela sociedade empresária que havia se habilitado e que ostentava mera expectativa do direito de contratar.** - Neste cenário, à míngua dos requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09, o indeferimento do pedido liminar de suspensão do ato coator é de rigor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.121163-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 09/11/2021)

## **II.2) – DO INTERESSE PÚBLICO E DOS FATOS SUPERVENIENTES**

No caso em análise, verifica-se a existência de elementos supervenientes relevantes, notadamente:

- A atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de ofícios e análise preliminar do processo;
- Apontamentos técnicos que suscitam dúvidas quanto à regularidade e adequação do procedimento;



- Necessidade de reavaliação do modelo de contratação e de seus impactos administrativos e financeiros.

Tais fatores configuram circunstâncias supervenientes aptas a justificar a revogação do certame, especialmente diante do dever da Administração de prevenir riscos jurídicos e assegurar a lisura e a eficiência das contratações públicas.

### **II.3) – DA INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Registre-se, ainda, que, conforme se verifica dos autos, não houve homologação do certame, tampouco adjudicação do objeto, nem a celebração de contrato administrativo.

Tal circunstância reforça a legitimidade da revogação promovida, uma vez que, inexistindo a conclusão formal do procedimento licitatório, não se consolidou qualquer direito subjetivo à contratação por parte dos licitantes, subsistindo, quando muito, mera expectativa de direito.

Nesse contexto, a revogação do certame mostra-se juridicamente mais segura, haja vista que não há vínculo contratual constituído nem obrigação assumida pela Administração, o que afasta a incidência de eventuais ônus indenizatórios, salvo hipóteses excepcionais devidamente comprovadas.

Assim, a inexistência de homologação, adjudicação e contratação administrativa evidencia que o procedimento ainda se encontrava em fase interna/externa não conclusiva, sendo plenamente cabível sua revogação com fundamento no interesse público superveniente.

A Administração Pública possui o poder-dever de exercer a autotutela administrativa, podendo revisar seus próprios atos quando constatadas ilegalidades, inconsistências ou razões de conveniência e oportunidade devidamente motivadas.

Tal prerrogativa encontra respaldo nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos e revogá-los por razões de interesse público, respeitados os direitos adquiridos e assegurada a apreciação judicial.

### **III – RECOMENDAÇÕES**

Recomenda-se, por fim, que a decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2026 seja devidamente publicada nos meios oficiais, em observância aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública, conferindo ampla ciência aos interessados e à coletividade.



Ademais, orienta-se que seja promovida a comunicação formal aos órgãos de controle competentes, em especial ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, considerando os apontamentos já realizados no âmbito do processo de fiscalização, bem como a necessidade de atualização das informações constantes nos sistemas de controle externo.

Recomenda-se, ainda, que sejam adotadas as providências necessárias para o registro da revogação nos sistemas oficiais de acompanhamento de contratações públicas, garantindo a rastreabilidade dos atos praticados e a adequada prestação de contas.

#### IV) – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenadoria Jurídica opina pela regularidade e legalidade da revogação integral do Pregão Eletrônico nº 001/2026, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a existência de fatos supervenientes relevantes e devidamente comprovados, que evidenciam o interesse público na descontinuidade do certame.


Destaca-se que a medida encontra amparo no princípio da autotutela administrativa e visa resguardar a Administração de potenciais irregularidades, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Recomenda-se, por fim, que a decisão de revogação seja devidamente publicada nos meios oficiais, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, bem como que seja realizada a comunicação formal aos órgãos de controle competentes, em especial ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, além do registro nos sistemas oficiais de acompanhamento de contratações públicas, de modo a assegurar a plena eficácia do ato e a adequada prestação de contas.

É o parecer, *s.m.j.*, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 14 de maio de 2026.

**Jarbas Bernardino Silva**  
OAB/MG 118.589

  
**Henrique Flores de Aquino**  
OAB/MG 200.901

**Luiza Bento Dornelas**  
OAB/MG 242.831



Sabará, 08 de maio de 2026.

À Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Sr. Thiago Alves de Carvalho

## DECISÃO ADMINISTRATIVA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços voltados à otimização da gestão tributária municipal, com o objetivo de fortalecer a arrecadação própria do Município, sem a criação de novos tributos ou a majoração das alíquotas vigentes, especialmente no que se refere ao Imposto Sobre Serviços – ISS e às demais taxas de competência municipal, compreendendo, ainda, a atualização e qualificação da base de dados de contribuintes e o recadastramento, abrangendo créditos relativos ao IPTU, TFF, multas administrativas e demais créditos tributários correlatos.

**CONSIDERANDO** que foi apresentada denúncia perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, autuada sob o Processo nº 1.199.990, envolvendo inicialmente o Pregão Eletrônico nº 006/2025, posteriormente republicado sob o Pregão Eletrônico nº 001/2026, Processo Interno nº 247/2026;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do referido processo de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais expediu o Ofício nº 7.536/2026, determinando que este Município encaminhasse esclarecimentos complementares e documentos relativos às questões apuradas pela unidade técnica, bem como recomendando expressamente que a Administração se abstivesse de formalizar eventual contratação até ulterior manifestação daquela Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de peça nº 45, elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias – DFCP, no qual foram analisados aspectos relevantes do certame, especialmente quanto à modelagem da contratação, à metodologia de remuneração variável vinculada ao êxito da recuperação de créditos tributários e à necessidade de maior robustez dos estudos técnicos e econômicos que subsidiaram o procedimento licitatório;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, exerce competência constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, possuindo atribuição para apreciar a



legalidade, legitimidade, economicidade e conformidade dos atos administrativos relacionados às licitações e contratos;

**CONSIDERANDO** que a atuação do órgão de controle externo configura fato superveniente relevante, apto a alterar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, autorizando a revogação do certame em razão do interesse público, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que o art. 71, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que a revogação da licitação deverá estar fundamentada em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observar, em todos os seus procedimentos licitatórios, os princípios da legalidade, segurança jurídica, planejamento, eficiência, governança pública, segregação de funções, motivação, transparência e gestão de riscos, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que, embora o Município tenha promovido adequações relevantes no edital originalmente impugnado, inclusive mediante exclusão de exigências anteriormente questionadas e reformulação parcial do Termo de Referência, persistiu a necessidade de aprofundamento dos estudos técnicos relacionados à modelagem econômico-financeira da contratação e à metodologia de remuneração por êxito;

**CONSIDERANDO** que a continuidade do certame, diante dos apontamentos técnicos realizados no âmbito do controle externo, poderia acarretar riscos jurídicos, administrativos e financeiros à Administração Pública, comprometendo a segurança jurídica da futura contratação e potencialmente sujeitando o procedimento a questionamentos futuros;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública possui o dever de prevenir litígios, mitigar riscos administrativos e adotar medidas voltadas à preservação do interesse público primário, evitando a formalização de contratação cuja modelagem ainda demande aperfeiçoamentos técnicos e jurídicos;

**CONSIDERANDO** que, segundo a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, prerrogativa plenamente compatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que não houve homologação definitiva do certame, adjudicação do objeto ou celebração de contrato administrativo, inexistindo direito adquirido por parte de eventuais licitantes ou terceiros interessados;



**CONSIDERANDO**, por fim, que a revogação do procedimento se mostra medida prudente, legítima e necessária para resguardar o interesse público, assegurar a observância das orientações emanadas pelo órgão de controle externo e possibilitar eventual futura reestruturação da contratação com maior segurança técnica e jurídica;

**DECIDO:**

I – **REVOGAR INTEGRALMENTE** o Processo Licitatório nº 247/2026, Pregão Eletrônico nº 001/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e motivado por razões de interesse público, conveniência administrativa, segurança jurídica e necessidade de reavaliação da modelagem técnica e econômico-financeira da contratação;

II – **DETERMINAR** o encerramento do procedimento licitatório, com o consequente arquivamento dos autos administrativos, após o cumprimento das formalidades legais pertinentes;

III – **DETERMINAR** a publicação desta decisão nos mesmos meios oficiais utilizados para divulgação do certame, em observância aos princípios da publicidade e transparência administrativa;

IV – **DETERMINAR** a comunicação desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 1.199.990, para ciência e juntada;

V – **CIENTIFICAR** os interessados e eventuais licitantes acerca da presente decisão, nos termos do art. 71, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Eugenio Dolabella Vianna**  
**Secretário Municipal de Fazenda**